

Exmo. Sr. Presidente da Comissão Permanente de Licitações

End.:SEP/Sul Quadra 713/913, Lote E, Edifício CNC Trade, 2º andar - CEP 70.390-135 - Brasília – DF.

**VALEC - ENGENHARIA,
CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S.A.
51402.091097/2014-73**

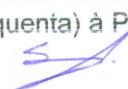
DATA: 09/07/2014

Referência: IMPUGNAÇÃO AO RECURSO ADMINISTRATIVO – FASE DE CLASSIFICAÇÃO – CONCORRÊNCIA N.º 003/2013 PROCESSO N.º 51402.020316/2012-78

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SUPORTE E APOIO À VALEC NO GERENCIAMENTO DA IMPLANTAÇÃO DA FERROVIA DE INTEGRAÇÃO OESTE LESTE – FIOLE (EF-334), NO TRECHO COMPREENDIDO ENTRE ILHÉUS E BARREIRAS, NA BAHIA, conforme especificações e condições constantes do Edital e seu Termo de Referência.

A PROJETEC – PROJETOS TECNICOS LTDA., nos autos do processo em epígrafe, já devidamente qualificada, através do seu representante legal ao final firmado, vem, com fulcro no art. 5º, inciso XXXIV, alínea “a” e inciso LV, da Constituição Federal, com base no art. 109 da Lei nº 8.666/93 e no item 7.2 do Edital de Concorrência n. 003/2013, mui respeitosamente apresentar

IMPUGNAÇÃO AO RECURSO ADMINISTRATIVO

interposto pelo **Consórcio PSP**, formado pelas empresas PRODEC Consultoria para Decisão S/C Ltda., SISCON Consultoria de Sistemas Ltda. E PACS – Planejamento, Assessoria, Consultoria e Sistemas LTDA., em face da decisão dessa douta Comissão de Licitação, que atribuiu a nota de 99,50 (noventa e nove vírgula cinquenta) à Proposta Técnica da empresa ora impugnante, pelos fatos e fundamentos a seguir aduzidos 

I – SÍNTESE DOS FATOS

I.1 - A Licitação em questão tem como objeto a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SUPORTE E APOIO À VALEC NO GERENCIAMENTO DA IMPLANTAÇÃO DA FERROVIA DE INTEGRAÇÃO OESTE LESTE – FIOL (EF-334), NO TRECHO COMPREENDIDO ENTRE ILHÉUS E BARREIRAS, NA BAHIA, conforme especificações e condições constantes do Edital e seu Termo de Referência.

I.2 – Após análise das propostas apresentadas, a Comissão Permanente de Licitações, com base em julgamento constante no RELATÓRIO DE ANÁLISE DAS PROPOSTAS TÉCNICAS DA SUBCOMISSÃO TÉCNICA, deliberou em atribuir a nota de 99,50 (noventa e nove vírgula cinquenta) à Proposta Técnica da **Impugnante**.

I.3 – O **Consórcio PSP** interpôs recurso administrativo contra a aludida decisão, alegando que a comprovação da experiência do profissional indicado para a função de GERENTE DE EQUIPE DE GERENCIAMENTO (ESCRITÓRIO DE APOIO II) – CLÁUDIO EMANUEL BISPO DOS SANTOS em GERENCIAMENTO E/OU SUPERVISÃO DE OBRAS DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES FERROVIÁRIOS OU METROVIÁRIOS não poderia ter sido aceita pela **VALEC**, visto que estaria em desacordo com o elencado no item 2.3.1.2.1 do Anexo II do Instrumento Convocatório.

I.4 – O dispositivo em questão estabelece que os profissionais da equipe técnica devem comprovar sua qualificação “... por meio de atestado(s), do qual conste o nome do técnico, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado e devidamente registrados nos Conselhos Regionais de Classes Profissionais correspondentes (CREA; CORECON; CRBIO etc.) acompanhado da CAT”.

I.5 – Segundo a **Recorrente**, na Certidão de Acervo Técnico – CAT apresentada pela **PROJETEC** para se adequar ao item 2.3.1.2.1 não constaria o nome do aludido profissional, o que, por sua vez, não condiziria com o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, ao qual também se vincula a licitante.

I.5 – Por fim, o **Consórcio PSP** pediu a correção da pontuação concedida ao GERENTE DE EQUIPE DE GERENCIAMENTO (ESCRITÓRIO DE APOIO II), de 8,00 (oito) para 2,00 (dois) pontos, revisando a menor a nota da proposta técnica da **PROJETEC**, que passaria de 99,50 (noventa e nove vírgula cinquenta) para 93,50 (noventa e três vírgula cinquenta) pontos.

II - DO CABIMENTO DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO

II.1 – **Cumpra esclarecer que a Recorrente, por simples ou completa falta de atenção, equivocou-se** triplamente ao alegar a inobservância da **PROJETEC** às exigências constantes no item 2.3.1.2.1 do Anexo II do Instrumento Convocatório, pelas razões elencadas a seguir:

- a) Primeiro, **por digitar incorretamente o número da CAT à qual faz referência**, registrada no **CREA-PE** sob o nº 1013622011, e não o nº 101362011, conforme apresentado pelo recurso interposto. 

- b) Segundo, **porque a mencionada CAT nº 1013622011 encontra-se não na página 485 da proposta técnica**, como foi afirmado pelo recurso interposto, **e sim nas de número 407 e 408**, dentro do seu subitem 4.2.5 – GERENTES DE EQUIPE ESCRITÓRIO DE APOIO 02. A página 485, inclusive, consta do item 5 – EXPERIÊNCIA DA EMPRESA e não versa diretamente sobre a equipe técnica a prestar os serviços objeto do Edital.
- c) Terceiro, **porque a CAT em questão certifica, inequivocamente, o acervo técnico do profissional CLÁUDIO EMANUEL BISPO DOS SANTOS**, referente à Anotação de Responsabilidade Técnica – ART nela discriminada, qual seja, SERVIÇOS DE SUPERVISÃO DAS OBRAS DE UMA INFRA ESTRUTURA E OBRAS DE ARTE ESPECIAIS DA FERROVIA TRANSNORDESTINA TRECHO: MISSÃO VELHA SALGUEIRO – 1º TERMO ADITIVO.

II.2 – A Impugnante aproveita também para mencionar o atestado ao qual a aludida CAT faz referência, constante das páginas 409 a 414 da Proposta Técnica e emitida pela **TRANSNORDESTINA S.A.**. Em sua página 414 há novamente a menção do mesmo profissional.

II.3 – Por fim, a PROJETEC remete ao atestado constante da página 417 e de autoria da empresa **ATP ASSESSORIA, TECNOLOGIA E PLANEJAMENTO LTDA.**, assim como à CAT que o acompanha, emitida pelo CREA-BA com o nº 1005/2005 e disponível nas páginas 415 a 416 da proposta. Relativos à prestação de serviços de CONSULTORIA OBJETIVANDO A REVISÃO DO PROJETO FINAL DE ENGENHARIA E SUPERVISÃO TEMPORÁRIA DE OBRAS NA RODOVIA BA-891, TRECHO JEQUIÉ/FLORESTAL, COM EXTENSÃO DE 24 KM, ambos os documentos mencionam expressamente o profissional CLÁUDIO EMANUEL BISPO DOS SANTOS.

II.4 – Isto posto, não há como olvidar o fato de que a Proposta Técnica da empresa Impugnante atende ao exigido pelo Instrumento Convocatório, motivo pelo qual deve prosperar o julgamento proferido por essa douta Comissão de Licitação no Certame.

III – REQUERIMENTO

III.1 - Por todo o exposto, e amparada nos princípios que norteiam o Instituto das Licitações e Contratos Administrativos – Legalidade, Isonomia, Competitividade, Vinculação ao Instrumento Convocatório – restando exhaustivamente comprovado nos autos que a empresa PROJETEC – PROJETOS TECNICOS LTDA. apresentou Proposta Técnica de forma adequada, vem a mesma, amparada da legislação regente à matéria e das normas editalícias, **REQUERER:**

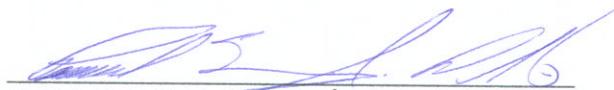
- a) **O recebimento e acolhimento da presente IMPUGNAÇÃO**, em todos os termos das razões consignadas, as quais demonstram ser procedente a decisão da Comissão Permanente de Licitações.
- b) Na forma devida à espécie processual, **requer-se, por consequência, a manutenção da decisão proferida pela Comissão de Licitação, a qual se atribuiu à Proposta Técnica da PROJETEC a nota de 99,50 (noventa e nove vírgula cinquenta) pontos**, por apresentar a documentação em obediência aos critérios de julgamento eleitos e em consonância com as exigências da Lei nº 8.666/93. 

- c) Caso a dita Comissão de Licitação reconsidere a decisão defendida, requer-se a remessa da presente IMPUGNAÇÃO à autoridade superior, em obediência ao trâmite hierárquico previsto no art. 109 da Lei nº 8.666/93, para a qual requer-se provimento integral.

Recife, 09 de julho de 2014.

TERMOS EM QUE PEDE

E ESPERA DEFERIMENTO



PROJETEC PROJETOS TÉCNICOS
Ricardo Simplício Rodrigues de Lima
Representante Legal

Exmo. Sr. Presidente da Comissão Permanente de Licitações

End.: SEP/Sul Quadra 713/913, Lote F Edifício NC Trade, 2º andar - CEP 70.390-135 - Brasília - DF.

**VALEC - ENGENHARIA,
CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S.A.**
51402.091079/2014-91

DATA: 09/07/2014

Referência: IMPUGNAÇÃO AO RECURSO ADMINISTRATIVO - FASE DE CLASSIFICAÇÃO - CONCORRÊNCIA N.º 003/2013 PROCESSO N.º 51402.020316/2012-78

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SUPORTE E APOIO À VALEC NO GERENCIAMENTO DA IMPLANTAÇÃO DA FERROVIA DE INTEGRAÇÃO OESTE LESTE - FIOL (EF-334), NO TRECHO COMPREENDIDO ENTRE ILHÉUS E BARREIRAS, NA BAHIA, conforme especificações e condições constantes do Edital e seu Termo de Referência.

A PROJETEC – PROJETOS TECNICOS LTDA., nos autos do processo em epígrafe, já devidamente qualificada, através do seu representante legal ao final firmado, vem, com fulcro no art. 5º, inciso XXXIV, alínea "a" e inciso LV, da Constituição Federal, com base no art. 109 da Lei nº 8.666/93 e no item 7.2 do Edital de Concorrência n. 003/2013, mui respeitosamente apresentar

IMPUGNAÇÃO AO RECURSO ADMINISTRATIVO

interposto pelo **Consórcio PSP**, formado pelas empresas PRODEC Consultoria para Decisão S/C Ltda., SISCON Consultoria de Sistemas Ltda. E PACS – Planejamento, Assessoria, Consultoria e Sistemas LTDA., em face da decisão dessa douta Comissão de Licitação, que atribuiu a nota de 99,50 (noventa e nove vírgula cinquenta) à Proposta Técnica da empresa ora impugnante, pelos fatos e fundamentos a seguir aduzidos

I – SÍNTESE DOS FATOS

I.1 - A Licitação em questão tem como objeto a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SUPORTE E APOIO À VALEC NO GERENCIAMENTO DA IMPLANTAÇÃO DA FERROVIA DE INTEGRAÇÃO OESTE LESTE – FIOLE (EF-334), NO TRECHO COMPREENDIDO ENTRE ILHÉUS E BARREIRAS, NA BAHIA, conforme especificações e condições constantes do Edital e seu Termo de Referência.

I.2 – Após análise das propostas apresentadas, a Comissão Permanente de Licitações, com base em julgamento constante no RELATÓRIO DE ANÁLISE DAS PROPOSTAS TÉCNICAS DA SUBCOMISSÃO TÉCNICA, deliberou em atribuir a nota de 99,50 (noventa e nove vírgula cinquenta) à Proposta Técnica da **Impugnante**.

I.3 – O **Consórcio PSP** interpôs recurso administrativo contra a aludida decisão, alegando que a comprovação da experiência do profissional indicado para a função de GERENTE DE EQUIPE DE GERENCIAMENTO (ESCRITÓRIO DE APOIO II) – CLÁUDIO EMANUEL BISPO DOS SANTOS em GERENCIAMENTO E/OU SUPERVISÃO DE OBRAS DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES FERROVIÁRIOS OU METROVIÁRIOS não poderia ter sido aceita pela VALEC, visto que estaria em desacordo com o elencado no item 2.3.1.2.1 do Anexo II do Instrumento Convocatório.

I.4 – O dispositivo em questão estabelece que os profissionais da equipe técnica devem comprovar sua qualificação “... por meio de atestado(s), do qual conste o nome do técnico, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado e devidamente registrados nos Conselhos Regionais de Classes Profissionais correspondentes (CREA; CORECON; CRBIO etc.) acompanhado da CAT”.

I.5 – Segundo a **Recorrente**, na Certidão de Acervo Técnico – CAT apresentada pela **PROJETEC** para se adequar ao item 2.3.1.2.1 não constaria o nome do aludido profissional, o que, por sua vez, não condiziria com o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, ao qual também se vincula a licitante.

I.5 – Por fim, o **Consórcio PSP** pediu a correção da pontuação concedida ao GERENTE DE EQUIPE DE GERENCIAMENTO (ESCRITÓRIO DE APOIO II), de 8,00 (oito) para 2,00 (dois) pontos, revisando a menor a nota da proposta técnica da **PROJETEC**, que passaria de 99,50 (noventa e nove vírgula cinquenta) para 93,50 (noventa e três vírgula cinquenta) pontos.

II - DO CABIMENTO DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO

II.1 – **Cumpra esclarecer que a Recorrente, por simples ou completa falta de atenção, equivocou-se** triplamente ao alegar a inobservância da **PROJETEC** às exigências constantes no item 2.3.1.2.1 do Anexo II do Instrumento Convocatório, pelas razões elencadas a seguir:

- a) Primeiro, **por digitar incorretamente o número da CAT à qual faz referência**, registrada no **CREA-PE** sob o nº 1013622011, e não o nº 101362011, conforme apresentado pelo recurso interposto. 



- b) Segundo, **porque a mencionada CAT nº 1013622011 encontra-se não na página 485 da proposta técnica**, como foi afirmado pelo recurso interposto, **e sim nas de número 407 e 408**, dentro do seu subitem 4.2.5 – GERENTES DE EQUIPE ESCRITÓRIO DE APOIO 02. A página 485, inclusive, consta do item 5 – EXPERIÊNCIA DA EMPRESA e não versa diretamente sobre a equipe técnica a prestar os serviços objeto do Edital.
- c) Terceiro, **porque a CAT em questão certifica, inequivocamente, o acervo técnico do profissional CLÁUDIO EMANUEL BISPO DOS SANTOS**, referente à Anotação de Responsabilidade Técnica – ART nela discriminada, qual seja, SERVIÇOS DE SUPERVISÃO DAS OBRAS DE UMA INFRA ESTRUTURA E OBRAS DE ARTE ESPECIAIS DA FERROVIA TRANSNORDESTINA TRECHO: MISSÃO VELHA SALGUEIRO – 1º TERMO ADITIVO.

II.2 – A Impugnante aproveita também para mencionar o atestado ao qual a aludida CAT faz referência, constante das páginas 409 a 414 da Proposta Técnica e emitida pela **TRANSNORDESTINA S.A.**. Em sua página 414 há novamente a menção do mesmo profissional.

II.3 – Por fim, a PROJETEC remete ao atestado constante da página 417 e de autoria da empresa **ATP ASSESSORIA, TECNOLOGIA E PLANEJAMENTO LTDA.**, assim como à CAT que o acompanha, emitida pelo CREA-BA com o nº 1005/2005 e disponível nas páginas 415 a 416 da proposta. Relativos à prestação de serviços de CONSULTORIA OBJETIVANDO A REVISÃO DO PROJETO FINAL DE ENGENHARIA E SUPERVISÃO TEMPORÁRIA DE OBRAS NA RODOVIA BA-891, TRECHO JEQUIÉ/FLORESTAL, COM EXTENSÃO DE 24 KM, ambos os documentos mencionam expressamente o profissional CLÁUDIO EMANUEL BISPO DOS SANTOS.

II.4 – Isto posto, não há como olvidar o fato de que a Proposta Técnica da empresa Impugnante atende ao exigido pelo Instrumento Convocatório, motivo pelo qual deve prosperar o julgamento proferido por essa douta Comissão de Licitação no Certame.

III – REQUERIMENTO

III.1 - Por todo o exposto, e amparada nos princípios que norteiam o Instituto das Licitações e Contratos Administrativos – Legalidade, Isonomia, Competitividade, Vinculação ao Instrumento Convocatório – restando exaustivamente comprovado nos autos que a empresa PROJETEC – PROJETOS TECNICOS LTDA. apresentou Proposta Técnica de forma adequada, vem a mesma, amparada da legislação regente à matéria e das normas editalícias, **REQUERER:**

- a) **O recebimento e acolhimento da presente IMPUGNAÇÃO**, em todos os termos das razões consignadas, as quais demonstram ser procedente a decisão da Comissão Permanente de Licitações.
- b) Na forma devida à espécie processual, **requer-se, por consequência, a manutenção da decisão proferida pela Comissão de Licitação, a qual se atribuiu à Proposta Técnica da PROJETEC a nota de 99,50 (noventa e nove vírgula cinquenta) pontos**, por apresentar a documentação em obediência aos critérios de julgamento eleitos e em consonância com as exigências da Lei nº 8.666/93. 

- c) Caso a douta Comissão de Licitação reconsidere a decisão defendida, requer-se a remessa da presente IMPUGNAÇÃO à autoridade superior, em obediência ao trâmite hierárquico previsto no art. 109 da Lei nº 8.666/93, para a qual requer-se provimento integral.

Recife, 09 de julho de 2014.

TERMOS EM QUE PEDE

E ESPERA DEFERIMENTO



PROJETEC PROJETOS TÉCNICOS
Ricardo Simplício Rodrigues de Lima
Representante Legal

Rio de Janeiro, 10 de julho de 2014.

À

VALEC – Engenharia, Construções e Ferrovias S.A
Gerência de Licitações – GELIC
SEP/SUL, Quadra 713/913, Lote E, Edifício CNC-Trade, 2º Andar.

Ref.: Concorrência nº 003/2013 – Prestação de serviços de suporte e apoio à VALEC no gerenciamento da implantação da Ferrovia de Integração Oeste-Leste – FIOL (EF-334), no trecho compreendido entre Ilhéus e Barreiras, na Bahia.

Ilmo. Sr. Presidente da Comissão Permanente de Licitações,

O **Consórcio PSP**, formado pelas empresas **PRODEC Consultoria para Decisão S/C Ltda.**, CNPJ 34.037.705/0001-03, estabelecida na Avenida Rio Branco nº 25, 10º andar, Conjuntos C e D, Rio de Janeiro/RJ, **SISCON Consultoria de Sistemas Ltda.**, CNPJ 42.565.325/0001-61, estabelecida na Praça Floriano nº 19, 25º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ, e **PACS – PLANEJAMENTO, ASSESSORIA, CONSULTORIA E SISTEMAS LTDA.**, CNPJ 34.271.379/0001-96, estabelecida na Rua Alcindo Guanabara nº 15, Salas 401, 1301 e 1302, Centro, Rio de Janeiro/RJ, através de seu representante legal **Luiz Gonzaga Basílio Pereira de Souza**, abaixo qualificado, doravante denominado simplesmente **Autor**, vem, tempestivamente, apresentar, com fulcro no §3º do Art. 109 da Lei nº 8666/93,

IMPUGNAÇÃO

contra o **Recurso Administrativo** interposto pelo **Consórcio GERIBELLO – TRAIL - ECR**, no que diz respeito à solicitação de revisar a pontuação de sua Proposta Técnica e o faz mediante as contrarrazões de fato e de direito que passa a expor.

I – DA TEMPESTIVIDADE

1 A presente **IMPUGNAÇÃO** está sendo entregue **tempestivamente**, de acordo com o art. 109 da Lei 8666/93, considerando que a intimação do ato ocorreu em 04 de julho de 2014 conforme publicado no DOU.

II – CONSIDERAÇÕES INICIAIS

2 A **VALEC – Engenharia, Construções e Ferrovias S.A.**, por essa d. Comissão Permanente de Licitações, faz processar certame licitatório cujo objetivo é a **contratação de empresa para prestação de serviços de suporte e apoio à VALEC no Gerenciamento da Implantação da Ferrovia de Integração Oeste-Leste – FIOL (EF-334) no trecho compreendido entre Ilhéus e Barreiras, na Bahia**, que se encontram detalhadamente descritos no **Edital nº 003/2013**, assim como de quaisquer solicitações de esclarecimentos sobre os fatos que ora recorrem o **Consórcio GERIBELLO-TRAIL-ECR**, não restando dúvida quanto aos ditames editalícios.

3 Trata-se de certame que se apresenta baseado em simples e claras regras licitatórias, absolutamente em conformidade com a lei, comprovadas, inclusive, pela absoluta inexistência de quaisquer impugnações aos termos do Edital, principalmente pelo **CONSÓRCIO** recorrente, conforme lhe é facultado pelo §2º do Art. 41 da Lei 8666/93 e pelo item 7.3.1 do **Edital nº 003/2013**.

III – DOS FATOS

4 Em 07 de outubro de 2013 o **Consórcio GERIBELLO - TRAIL - ECR** protocolou na **VALEC**, tempestivamente, Recurso contra a pontuação atribuída à sua Proposta Técnica.

5 Alega o **Recorrente**:

*O consórcio recorrente, em cumprimento às disposições do edital necessárias para sua pontuação máxima, apresentou atestados **SZC-06725 e SZC-06724 do profissional Flávio de Andrade Muller**, para comprovação de sua experiência em gerenciamento e/ou supervisão de obras de infraestrutura de **transportes ferroviários ou metroviários**. No entanto, a recorrente foi surpreendida com a decisão da Subcomissão Técnica de Licitação da VALEC, A QUAL NÃO ACEITOU **O ATESTADO SZC-0672**, reduzindo a nota do Consórcio para 94 pontos. Entretanto, a elevação da pontuação atribuída a **RECORRENTE** faz-se necessária, **uma vez que houve fiel atendimento aos termos previstos em edital, se não vejamos.** (grifos no original)*

IV – DAS ALEGAÇÕES DO RECORRENTE E SUAS INCONSISTÊNCIAS

6 Antes de tudo, faz-se necessário registrar que o Recurso interposto pelo **CONSÓRCIO** carece de qualquer fundamento e tenta justificar o injustificável, na busca de influenciar a d. Comissão para que esta altere sua decisão. Percebe-se que a intenção do **CONSÓRCIO** não é a de buscar a obtenção de eventuais direitos, mas, sim, claramente, a de tentar tumultuar o processo licitatório, atrasando-o e causando prejuízos à Administração, tornando-o passível de enquadramento no artigo 93 da Lei nº 8.666/93:

“Art. 93. Impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato do procedimento licitatório.

Pena- detenção, de 2 (dois) a 3 (três) anos, e multa.”

7 Como “prova” de sua afirmação, sustenta de forma tortuosa e eivada de contradições que a CAT SZC-06725 refere-se à atividade exercida pelo profissional como Superintendente de Obras e Montagem da CPTM/SP, onde atuou na supervisão das obras civis brutas e acabamentos de diversas estações ferroviárias, incluindo projetos e obras na área de via permanente, construções de estações, sinalização ferroviária e sistemas elétricos de energia e além da supervisão das mesmas atuou também na coordenação, conforme esclarece a complementação do atestado apresentada na página 247 de sua proposta e anexa cópias da CAT SZC-06725 e de sua complementação que, ao invés de dar sustentação às suas razões, reforçam o julgamento efetuado pela **VALEC**. .

8 Apesar do parlapatório do recorrente, o atestado apresentado, apesar de emitido por empresa com atuação na área ferroviária, não atende à exigência editalícia.

Sua parte inicial descreve o empreendimento – Dinamização da Linha Sul da CPTM – e suas diversas componentes.

Já nas páginas 244 a 246 da proposta (páginas 2 a 4 do atestado), estão atestados em 4 (quatro) planilhas de quantitativos os serviços executados pelo profissional no referido empreendimento como Superintendente até dezembro de 1998 e que devem ser efetivamente objeto de avaliação e julgamento.

9 Todos os itens de serviço constantes da planilha referem-se à construção das estações, obras simples de construção civil e não empreendimento no modal ferroviário, este bem mais específico e complexo, **não sendo objeto de comprovação da experiência em gerenciamento e/ou assessoria e/ou coordenação de obras na**

área de transportes terrestres (ferroviário ou metroviário).

Nenhum deles atesta a participação do profissional em atividades relacionadas a obras na área de via permanente, sinalização ferroviária ou sistemas elétricos de energia, como falsamente afirma o recorrente na tentativa de ludibriar e desqualificar o julgamento realizado pela Douta Comissão.

A fragilidade da argumentação do recorrente não resiste ao conteúdo da **Complementação do Atestado**. A mesma **refere-se à elaboração de projetos executivos, não à execução de obras, como exigido pelo edital**, projetos esses que não guardam qualquer relação com a área de transportes ferroviários ou metroviários. São eles: arquitetura, estrutura, hidráulica e elétrica, sistemas viários de acesso às estações, intervenções e obras de urbanização e de paisagismo das áreas lindeiras às estações e sistemas **elétricos e eletrônicos referentes às escadas rolantes, elevadores**, bilhetagem automática, salas técnicas e operacionais.

10 Por fim, não tem cabimento o pedido do recorrente para que a **VALEC** determine diligência a fim de apurar as questões levantadas no recurso, até porque está correto o julgamento da Comissão, não restando nenhuma dúvida quanto ao não atendimento das exigências editalícias por parte deste Recorrente e, diligências servem para dirimir eventuais dúvidas o que não é o caso.

11 A promoção de diligência prevista no §3º do artigo 43 da Lei 8666/93 destina-se a confirmar informação prestada na proposta. Isto é, no caso em questão, confirmar se, realmente ou não, o atestado apresentado comprova ou não a experiência do Técnico em serviços de gerenciamento e/ou assessoria e/ou coordenação de obras na área de transportes terrestres (ferroviário ou metroviário), tarefa impossível já que a CAT SZC-06725 não faz qualquer menção de que o profissional tenha executado essa atividade.

Para tanto seria necessário incluir posteriormente novos documentos, o que é definitivamente vedado pelo instrumento legal.

“Art.43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos.

(...)

*§3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, **vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originalmente da proposta**”.* (grifo nosso)

12 As razões apresentadas pelo **Recorrente** são totalmente desprovidas de fundamentação e não se sustentando e indicam sua má fé, ou melhor, uma clara tentativa de perturbar a licitação e ludibriar a d. Comissão, pois apresentar atestado de obras prediais de estações ferroviárias é bem diferente do que fora solicitado na peça editalícia e apresentado corretamente por outras licitantes.

13 No mínimo indica uma má fé do recorrente, ou melhor, uma clara tentativa de perturbar a licitação e ludibriar a d. Comissão, pois apresentar atestado de obras prediais de estações ferroviárias é bem diferente do que fora solicitado na peça editalícia e apresentado corretamente por outras licitantes.

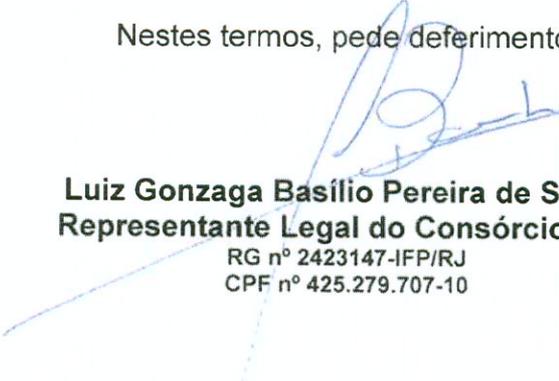
V - CONCLUSÃO

14 Tudo o que tentou dizer o **Consórcio GERIBELLO - TRAIL - ECR**, através do recurso administrativo protocolado, não tem procedência com a verdade, além da não ter qualquer qualificação com o que reza, de forma clara, a peça editalícia no que tange, especificamente, o item 2.3.1 do Anexo II. Ou seja, trata-se de um recurso improcedente, tentando provar algo divergente daquilo solicitado pela peça editalícia e que não deve ser levado em consideração. É, única e exclusivamente, uma tentativa de influenciar a **VALEC** a, equivocadamente, reformular sua decisão, privilegiando o referido consórcio em detrimento dos outros licitantes, tais como o **CONSÓRCIO PSP** que possui vasta experiência na prestação de serviços semelhantes aos do objeto da Concorrência 003/2013, como claramente ficou demonstrado na proposta apresentada. Acatar o recurso deste Consórcio é aceitar pontuação igual para experiências desiguais comprometendo o objetivo da contratação que a VALEC pretende fazer.

15 A pontuação atribuída pela d. Comissão à Proposta Técnica do **CONSÓRCIO GERIBELLO - TRAIL - ECR**, é uma decisão legítima e insofismável, guardando estreita vinculação ao instrumento convocatório e sem formalismos exacerbados, como manda a boa prática.

16 Requer-se, em conclusão, seja acolhida a presente **IMPUGNAÇÃO** para que seja mantida a pontuação atribuída ao profissional indicado para a função de Gerente de Equipe de Gerenciamento – Escritório de Apoio II indicado pelo **CONSÓRCIO GERIBELLO - TRAIL - ECR**, preservando-se, assim, a legalidade e a legitimidade da decisão adotada pela d. Comissão. Requer ainda que a análise da presente peça seja levado em consideração o recurso interposto pelo **CONSÓRCIO PSP** contra a pontuação atribuída à Proposta Técnica do **CONSÓRCIO GERIBELLO - TRAIL – ECR** devido a outras falhas cometidas pelo licitante na elaboração de sua Proposta.

Nestes termos, pede deferimento.


Luiz Gonzaga Basílio Pereira de Souza
Representante Legal do Consórcio PSP

RG nº 2423147-IFP/RJ
CPF nº 425.279.707-10

Rio de Janeiro, 10 de julho de 2014.

À

VALEC – Engenharia, Construções e Ferrovias S.A.

Gerência de Licitações – GELIC

SEP/SUL, Quadra 713/913, Lote E, Edifício CNC-Trade, 2º Andar.

Ref.: Concorrência nº 003/2013 – Prestação de serviços de suporte e apoio à VALEC no gerenciamento da implantação da Ferrovia de Integração Oeste-Leste – FIOL (EF-334), no trecho compreendido entre Ilhéus e Barreiras, na Bahia.

Ilmo. Senhor Presidente da Comissão Permanente de Licitações,

O **Consórcio PSP**, formado pelas empresas **PRODEC Consultoria para Decisão S/C Ltda.**, CNPJ 34.037.705/0001-03, estabelecida na Avenida Rio Branco nº 25, 10º andar, Conjuntos C e D, Rio de Janeiro/RJ, **SISCON Consultoria de Sistemas Ltda.**, CNPJ 42.565.325/0001-61, estabelecida na Praça Floriano nº 19, 25º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ, e, **PACS – PLANEJAMENTO, ASSESSORIA, CONSULTORIA E SISTEMAS LTDA.**, CNPJ 34.271.379/0001-96, estabelecida na Rua Alcindo Guanabara nº 15, Salas 401, 1301 e 1302, Centro, Rio de Janeiro/RJ, através de seu representante legal **Luiz Gonzaga Basílio Pereira de Souza**, abaixo qualificado, vem, tempestivamente, apresentar, com fulcro no §3º do Art. 109 da Lei nº 8666/93,

IMPUGNAÇÃO

contra o **Recurso Administrativo** interposto pela empresa **PROJETEC – PROJETOS TÉCNICOS LTDA.**, doravante denominada **Recorrente**, no que diz respeito à solicitação de revisar a pontuação do item “Atribuições e Atividades” de sua Proposta Técnica e o faz mediante as contrarrazões de fato e de direito que passa a expor.

I – DA TEMPESTIVIDADE

1 A presente **IMPUGNAÇÃO** está sendo entregue **tempestivamente**, de acordo com o art. 109 da Lei 8666/93, considerando que a intimação do ato ocorreu em 04 de julho de 2014, conforme publicado no DOU.

II – CONSIDERAÇÕES INICIAIS

2 A **VALEC – Engenharia, Construções e Ferrovias S.A.**, por essa d. Comissão Permanente de Licitações, faz processar certame licitatório cujo objetivo é a **contratação de empresa para prestação de serviços de suporte e apoio à VALEC no Gerenciamento da Implantação da Ferrovia de Integração Oeste-Leste – FIOLE (EF-334) no trecho compreendido entre Ilhéus e Barreiras, na Bahia**, que se encontram detalhadamente descritos no **Edital nº 003/2013**.

3 Trata-se de certame que se apresenta baseado em simples e claras regras licitatórias, absolutamente em conformidade com a lei, comprovadas, inclusive, pela absoluta inexistência de quaisquer impugnações aos termos do Edital, principalmente pela **Recorrente**, conforme lhe é facultado pelo §2º do Art. 41 da Lei 8666/93 e pelo item 7.3.1 do **Edital nº 003/2013**, assim como de quaisquer solicitações de esclarecimentos sobre os critérios de pontuação contra os quais ora recorre a **PROJETEC**, não restando dúvida quanto aos ditames editalícios.

III – DOS FATOS

4 Em 09 de outubro de 2013 a empresa **PROJETEC – PROJETOS TÉCNICOS LTDA.** protocolou, na **VALEC**, tempestivamente, Recurso contra a pontuação atribuída à sua Proposta Técnica.

5 Alega a **Recorrente** que:

“Após a análise das propostas apresentadas a D. Comissão deliberou, equivocadamente, em atribuir pontuação inadequada à Proposta Técnica

da empresa ora Recorrente referente ao subitem do Plano de Trabalho relativo à Estrutura Organizacional – Atribuições e Atividades, ferindo frontalmente o princípio basilar do julgamento objetivo, de forma anti-isonômica e em desacordo com a legislação regente e os termos do edital.”

IV – DAS ALEGAÇÕES DO RECORRENTE E SUAS INCONSISTÊNCIAS

6 Inicialmente, a **Recorrente** comparou o desenvolvimento do item “Atribuições e Atividades”, de sua proposta com o do Consórcio Conestoga Rovers – Geosonda – Planal – Ambiente Brasil, alegando que este Consórcio:

*“Apresentou Proposta Técnica, contendo as atribuições para as áreas de seu organograma, conforme solicitado no Edital. **Em nenhum momento, descreveu atividades específicas para um corpo de profissionais específico.** Apresentou as atividades das seguintes áreas: Coordenação Geral, Consultoria Especializada, Planejamento e Controle, Apoio à Engenharia, Gestão de Contratos/Sistemas de Informações, Administração e Equipes de Apoio ao Gerenciamento de Obras. **Desta forma, tal qual a Proposta Técnica apresentada pela Recorrente, abrangeu todo o escopo necessário para a consecução do objeto da licitação.**”*

7 Alegou ainda que:

*“Assim como dito, a Proposta Técnica apresentada pela PROJETEC, de forma semelhante, apresentou as “Atribuições e Atividades” das seguintes áreas: Coordenação Geral, Apoio de Planejamento, Apoio de Projetos, Apoio Administrativo. Acrescentando-se as atribuições do Engenheiro Coordenador e dos Engenheiros Gerentes. As atribuições e Atividades” pertinentes aos Engenheiros Gerentes claramente englobam o escopo das atividades de sua equipe técnica, ou seja, esta equipe, composta de Engenheiros Sêniores, Profissionais Plenos de Técnicos, executará as “Atribuições e Atividades” de forma conjugada/subordinada. **Assim, tal como o Consórcio CONESTOGA – GEOSONDA – PLANAL, AMBIENTE, a PROJETEC abrangeu todo o escopo do objeto da licitação.**”*

8 Efetivamente, a comparação feita pela **Recorrente** induz o leitor a acreditar que o engano está na pontuação do **Consórcio CONESTOGA – GEOSONDA – PLANAL, AMBIENTE BRASIL** e não na da **Recorrente**. Contudo, a **Recorrente** não levou em

consideração, em seu recurso que, **comparativamente** com o desenvolvimento feito pelo Consórcio Rovers – Geosonda – Planal – Ambiente Brasil, a descrição que a **Recorrente** fez das atribuições e atividades de cada uma das áreas de seu organograma foi extremamente sucinta, como também foi a do **Consórcio CONESTOGA – GEOSONDA – PLANAL – AMBIENTE BRASIL**.

9 O seu texto, comparado com o do **Consórcio CONESTOGA ROVERS – GEOSONDA – PLANAL – AMBIENTE BRASIL** apresenta, quando muito, informações mínimas sobre o tema abordado.

10 Prosseguindo, a **Recorrente** compara o desenvolvimento que fez do tópico em questão (“Atribuições e Atividades”) com feito pela empresa DUCTOR Implantação de Projetos LTDA.

11 Alega, a **Recorrente**, que a empresa DUCTOR

“Apresentou Proposta Técnica contemplando as atribuições para as áreas de seu organograma ao realizar a descrição e responsabilidades das atividades: para o profissional designado como Coordenado; para a equipe de Planejamento, Programação e Controle; para a equipe de Apoio Técnico (Engenheiros Projetistas, Mecânico, Eletricista, Ambiental e Geólogo); e para os profissionais designados para as atividades de Coordenação Setorial.”

12 Ocorre que, também **comparativamente** com o desenvolvimento feito pela DUCTOR, a descrição que a **Recorrente** fez das atribuições e atividades de cada uma das áreas de seu organograma foi extremamente sucinta.

13 Da mesma forma que o ocorrido em relação ao desenvolvimento feito pelo **Consórcio CONESTOGA ROVERS – GEOSONDA – PLANAL – AMBIENTE BRASIL**, efetivamente, a comparação feita pela **Recorrente** induz o leitor a acreditar que o engano esta na pontuação da Licitante **DUCTOR** e não na da **Recorrente**. O texto apresentado pela **Recorrente** a respeito do assunto contém, quando muito, informações mínimas sobre o tema abordado o que também o fez a DUCTOR.

14 As razões apresentadas pela **Recorrente** são totalmente desprovidas de fundamentação, uma vez que basta uma leitura comparativa entre o desenvolvimento que ela fez do tema e os do **Consórcio PCP** e das licitantes acima mencionadas, para verificar que a nota 0,5 (zero vírgula cinco), correspondente ao conceito Regular,

concedida à **Recorrente**, foi uma generosidade por parte da Comissão, a exemplo das propostas do consórcio recorrido – **Consórcio CONESTOGA – GEOSONDA – PLANAL, AMBIENTE BRASIL e da DUCTOR**.

15 Por outro lado, considerando-se como procedentes as alegações da **Recorrente**, a Comissão estaria prejudicando o **Consórcio PSP**, cuja abordagem do tema foi de qualidade muito superior à da **Recorrente**, já que **Consórcio PSP** descreveu, de forma detalhada, as funções da Consultoria Especial, da Coordenação-Geral, da Equipe de Apoio Técnico e Administrativo à Coordenação-Geral e das Equipes de Gerenciamento e dos Escritórios de Apoio; que, além disso, definiu as atribuições e responsabilidades de todas as categorias de profissionais integrantes da equipe a ser alocada e teve, inclusive, o cuidado de incluir, no Organograma (Figura 10) a descrição de todas as atribuições e responsabilidades de cada uma das áreas em que subdividiu a equipe prevista no Edital (pág. 80 a 87 da Proposta Técnica do **Consórcio PSP**).

V - CONCLUSÃO

16 Requer-se, em conclusão, seja acolhida a presente **IMPUGNAÇÃO** para que seja mantida a pontuação atribuída ao subitem “Atribuições e Atividades” da Proposta Técnica da empresa PROJETEC – PROJETOS TÉCNICOS LTDA., preservando-se, assim, a legalidade e a legitimidade da decisão adotada pela d. Comissão.

Nestes termos, pede deferimento.

Luiz Gonzaga Basílio Pereira de Souza
Representante Legal do Consórcio PSP

RG nº 2423147-IFP/RJ
CPF nº 425.279.707-10

DATA: 11/07/2014

Ilustríssimo Senhor Presidente da Comissão Permanente de Licitações da VALEC
– Engenharia, Construções e Ferrovias S.A.

CONCORRÊNCIA Nº 003/13 – PROCESSO Nº 51402.020316/2012-78 –
CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SUPORTE
E APOIO À VALEC NO GERENCIAMENTO DA IMPLANTAÇÃO DA FERROVIA DE
INTEGRAÇÃO OESTE LESTE – FIOLE (EF-334), NO TRECHO COMPREENDIDO
ENTRE ILHÉUS E BARREIRAS, NA BAHIA.

CONTRARRAZÕES RECURSAIS

O CONSÓRCIO GERIBELLO | TRAIL | ECR, composto pelas empresas Geribello Engenharia Ltda., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 51.197.200/0001-17, Trail Infraestrutura Ltda., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.497.348/0001-50 e ECR Engenharia Ltda., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 42.161.372/0001-40, neste ato, representado nos termos do Compromisso de Constituição de Consórcio, apresenta, nos termos do artigo 109, § 3º da Lei 8.666/93, suas **CONTRARRAZÕES RECURSAIS** em face do **Recurso interposto pelo Consórcio PSP**, formado pelas empresas Prodec Consultoria para Decisão S/C Ltda., Siskon Consultoria de Sistemas Ltda. e Pacs Planejamento, Assessoria, Consultoria e Sistemas Ltda., requerendo o recebimento e o encaminhamento das Contrarrazões Recursais à autoridade Superior para tanto competente, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

1. PRELIMINARMENTE

O Consórcio Geribello | Trail | ECR, ciente de que atenderia a todas as disposições editalícias, apresentou documentos de habilitação, proposta técnica e proposta de preços na data aprezada.

No dia 15 de julho de 2013 a Comissão Permanente de Licitações recebeu os envelopes nº 1 – Documentos de Habilitação, nº 2 – Proposta Técnica e nº 3 – Proposta de Preços, procedendo à rubrica e guarda dos envelopes nº 2 e nº 3 e a abertura do envelope nº 1 das onze licitantes participantes:

- Empresa **Ductor** Implantação de Projetos Ltda.
- Empresa **Engevix** Engenharia S/A
- Empresa **Projetec** Projetos Técnicos Ltda.
- **Consórcio PSP**, composto pelas empresas Prodec Consultoria para Decisão Sociedade Civil Ltda., Siskon Consultoria de Sistemas Ltda. e Pacs Planejamento Assessoria, Consultoria em Sistemas Ltda.

- **Consórcio Conestoga Rovers – Geosonda – Planal – Ambiente Brasil**, composto pelas Conestoga-Rovers e Associados Engenharia Ltda., Geosonda S/A, Planal Engenharia Ltda. e Ambiente Brasil Engenharia Ltda.
- **Consórcio Geribello – Trail – ECR**, composto pelas empresas Geribello Engenharia Ltda., Trail Infraestrutura Ltda. e ECR Engenharia Ltda.
- **Consórcio ATP – Astep**, composto pelas empresas ATP Engenharia Ltda. e Astep Engenharia Ltda.
- **Consórcio Coneresolo – Icoplan**, composto Coneresolo Engenharia Ltda. e Icoplan Internacional de Consultoria e Planejamento S/A.
- **Consórcio Ecoplan – Vega – Skill**, composto pelas empresas Ecoplan Engenharia Ltda., Vega Engenharia e Consultoria Ltda. e Skill Engenharia Ltda.
- **Consórcio Contécnica – Enefer**, composto pelas empresas Contécnica Consultoria Técnica Ltda. e Enefer Consultoria, Projetos Ltda.
- **Consórcio Ona – Delano Cavalcanti Calixto**, composto pelas empresas ONA S/A Engenharia, Comércio e Indústria e Delano Cavalcanti Calixto.

Após análise dos documentos de habilitação constantes do envelope nº 1, foi publicado no Diário Oficial da União – Seção 3 – Página 149 do dia 05 de Agosto de 2013, o Resultado da Habilitação inabilitando as licitantes: (i) Consórcio Geribello – Trail – ECR; (ii) Consórcio ATP – Astep e; (iii) Consórcio Coneresolo – Icoplan; e habilitando as demais licitantes.

No dia 14 de agosto de 2013 foi publicado, no Diário Oficial da União – Seção 3 – Página 156, um aviso informando a interposição de recursos administrativos ao resultado da habilitação pelas licitantes: (i) Consorcio ATP - Astep; (ii) Consórcio Coneresolo – Icoplan; (iii) Consórcio Conestoga Rovers – Geosonda – Planal – Ambiente Brasil; (iv) Consórcio Geribello – Trail – ECR e; (v) Consórcio PSP.

No dia 06 de Setembro de 2013, foi publicado, no Diário Oficial da União – Seção 3 – Página 196, o resultado da análise dos recursos administrativos interpostos decidindo em considerar habilitados os Consórcios ATP – Astep e Geribello – Trail – ECR, e a convocação para abertura do envelope nº 2 das licitantes.

No dia 10 de Setembro de 2013, a Comissão procedeu à abertura dos envelopes nº 2 – Proposta Técnica e, após análise, foi publicado no Diário Oficial da União – Seção 3 – Página 189 em 30 de Setembro de 2013, o resultado do julgamento das propostas e retificado conforme publicação do dia 02 de Outubro de 2013.

No dia 07 de Novembro de 2013 houve a suspensão do certame em decorrência de Mandado de Segurança impetrado pelo Consórcio Coneresolo – Icoplan.

No dia 19 de Maio de 2014, o certame é retomado e de acordo com publicação do Diário Oficial da União – Seção 3 – Página 93, a comissão convoca as licitantes para abertura da proposta técnica do Consórcio Concesolo – Icoplan em 20 de Maio de 2014 às 15h na sede da Valec.

Após análise das propostas técnicas, a comissão divulgou o relatório de julgamento com as seguintes notas:

- Empresa Engevix Engenharia S/A - Nota: 100,00
- Consórcio Ecoplan – Vega – Skill - Nota: 100,00
- Consórcio PSP - Nota: 100,00
- Empresa Projotec Projetos Técnicos Ltda - Nota: 99,50
- Consórcio ATP – Astep - Nota: 99,00
- Consórcio Geribello – Trail – ECR - Nota: 94,00
- Consórcio Contécnica – Enefer - Nota: 93,00
- Consórcio Conestoga Rovers – Geosonda – Planal – Ambiente Brasil - Nota: 84,00
- Consórcio Concesolo – Icoplan - Nota: 64,00
- Empresa Ductor Implantação de Projetos Ltda - Desclassificada
- Consórcio Ona – Delano Cavalcanti Calixto - Desclassificado

Inconformados com as notas recebidas, as licitantes: (i) Projotec; (ii) Consórcio Conestoga Rovers – Geosonda – Planal – Ambiente Brasil; (iii) Consórcio Contécnica – Enefer; (iv) Consórcio Geribello – Trail – ECR; (v) Consórcio PSP e; (vi) Consórcio Concesolo – Icoplan; interpuseram recursos administrativos conforme publicação de 04 de Julho de 2014 do Diário Oficial da União – Seção 3 – Página 192.

Especificamente ao recurso administrativo interposto pelo Consórcio PSP, a Recorrente inconformada com a pontuação atribuída às licitantes: (i) Engevix Engenharia S.A.; (ii) Consórcio Ecoplan – Vega – Skill; (iii) Projotec Projetos Técnicos Ltda.; (iv) Consórcio ATP – Astep e; (v) Consórcio Geribello – Trail – ECR; pleiteia a redução das notas atribuídas sob alegação que houve descumprimento da obrigatoriedade legal da plena vinculação ao instrumento convocatório.

Contudo, restará demonstrado que as alegações apontadas à Recorrida não podem prosperar, pelos fatos, argumentos e fundamentos a seguir expostos:

2. DA PROPOSTA TÉCNICA DO CONSÓRCIO GERIBELLO – TRAIL - ECR

A Recorrente – Consórcio PSP - alega que o atestado nº 811909001100-01-GEC-AT emitido pela CPTM, objeto do contato nº 811 909 001 000, cujo objeto é a *“Prestação de serviços técnicos especializados para supervisão e controle das obras civis de construção e reconstrução de estações, transposições e vedação de faixa*

ferroviária da Linha 12 da CPTM” não deveria ser considerado válido, pois não comprovaria a exigência em “gerenciamento e/ou coordenação e/ou supervisão de obras de infraestrutura de transportes ferroviários ou metroviários”.

Este atestado foi utilizado para comprovação da capacidade da equipe técnica de nível superior para os profissionais: (i) Olavo Viana Cabral Júnior indicado na função de Coordenador Geral – CAT: 2620110005262 (pg. 060); (ii) Marcos de Carvalho Geribello indicado na função de Gerente de Equipe de Gerenciamento em Ilhéus/BA – CAT: 2620110005255 (pg. 095), e; (iii) Luciano Alcazar Tani indicado na função de Gerente de Equipe de Gerenciamento em Barreiras/BA – CAT: 2620110005155 (pg. 140); além de ter sido utilizado para comprovação da capacidade técnica da proponente sob a CAT: 2620110005155 (pg. 267).

A Recorrente alega ainda que tal atestado já foi objeto de análise na ocasião em que a Recorrida interpôs recurso administrativo contra a sua inabilitação (envelope nº 01). Cita trechos do Relatório de Julgamento divulgado pela Comissão sobre o recurso da Recorrida, entre eles: *“CAT 26201105155: aborda somente reformas e obras de ampliação nas edificações (estações) e outros serviços acessórios, não correspondendo ao objeto principal de uma obra ferroviária ou metroviária que é a VIA PERMANENTE”.*

2.1. Da Validade do Atestado

O objeto do atestado em debate, como já descrito anteriormente é *“Prestação de serviços técnicos especializados para supervisão e controle das obras civis de construção e reconstrução de estações, transposições e vedação de faixa ferroviária da Linha 12 da CPTM”.* Destacamos inicialmente que logo na primeira página do atestado, no campo “Local de Realização” temos o seguinte: *“As obras supervisionadas localizam-se ao longo da linha 12 Safira da CPTM”.*

Pois bem, o argumento fundamentado pela Recorrente de que o referido atestado não corresponde ao objeto principal de uma obra ferroviária ou metroviária (via permanente), é no mínimo incoerente. Para deixar bem claro, relacionamos alguns dos serviços constantes do atestado: (i) Supervisão dos serviços de vedação da faixa de domínio; (ii) Supervisão das obras de passagens provisórias, e; (iii) Supervisão das obras da Execução de Passarelas, incluindo a execução e içamento de vigas de travessia através de guindastes de 550 toneladas de capacidade com os trens em operação além do rebaixamento e/ou isolamento dos cabos de alta tensão.

Como conceber serviços de supervisão da execução de passarelas e/ou passagens provisórias com objetivo de TRANSPOR a via férrea, não sendo realizado na própria linha férrea, ou via permanente como define a Recorrente? Ou como considerar serviços de rebaixamentos dos cabos de alta tensão da rede aérea de tração executados fora da faixa de domínio da via férrea?

E mais, é certo e claro que os serviços executados em estações possuem

TOTAL interface com a via férrea (via permanente) ou pretende a Recorrente conceber a hipótese de supervisionar obras de construção de 2 (duas) novas estações e reforma de outras 9 (nove) estações, com a Linha em plena operação, sem que haja integração com a via férrea e todos os seus sistemas? Tal alegação, além de beirar o ridículo, JAMAIS poderia prosperar, pois tem o único intuito de tumultuar o processo, ludibriar a D. Comissão e protelar o certame.

2.2. Da Vinculação ao Instrumento Convocatório

O Edital estabelece no Anexo II (Indicações Particulares) os seguintes critérios de pontuação para a equipe técnica e para a capacidade da proponente:

Coordenador Geral: “Responsabilidade técnica e/ou coordenação de gerenciamento e/ou de supervisão de obras de infraestrutura de transportes ferroviários ou metroviários”;

Gerente de Equipe de Gerenciamento: “Experiência em gerenciamento e/ou supervisão de obras de infraestrutura de transportes ferroviários ou metroviários”.

Capacidade Técnica da Proponente: “Gerenciamento e/ou Assessoria e/ou Coordenação de Obras na área de transportes terrestres (ferroviários ou metroviários)”.

Mesmo que a Recorrente pudesse em ao menos um instante ter razão em sua argumentação de que a invalidade do atestado se justificasse pela ausência de serviços em “via permanente”, tal fato JAMAIS poderia prosperar porque não era critério de pontuação definido pelo Edital. A Recorrida agiu em estrita observância às regras e requisitos do Instrumento Convocatório, totalmente em oposição ao que alega a Recorrente.

Ao apresentar um atestado que possui como objeto “*Prestação de serviços técnicos especializados para supervisão e controle das obras civis de construção e reconstrução de estações, transposições e vedação de faixa ferroviária da Linha 12 da CPTM*” atende-se PLENAMENTE à todos os requisitos relacionados.

Por fim, o atestado apresentado cumpre os requisitos definidos pelo Anexo II – Indicações Particulares do Edital e confirma-se claramente o descabido pedido da Recorrente em reduzir a nota técnica de 94,00 (noventa e quatro pontos) para 51,00 (cinquenta e um) pelos fatos por ela alegados.

3 - DO PEDIDO

Diante do todo exposto e do mais que consta do processo administrativo é o presente para requerer que sejam recebidas as **CONTRARRAZÕES RECURSAIS** e ao final **sejam julgadas totalmente procedentes**.

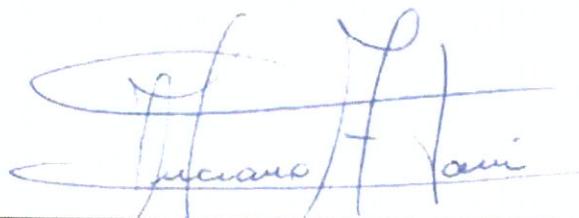
E mais! Reitera-se o pedido para que seja dado provimento ao Recurso apresentado pelo **CONSÓRCIO GERIBELLO | TRAIL | ECR** pelos motivos ali expostos, reformando-se a nota técnica de **94,00** (noventa e quatro) para **100,00** (cem) pontos.

Caso não seja este o entendimento da D. Comissão, o que não se espera, fica desde já requerida a remessa das presentes Contrarrazões Recursais ao hierárquico imediatamente superior, para que realize nova avaliação e conseqüentemente seja negado provimento ao recurso interposto pelo **Consórcio PSP** por ser a aplicação da mais lúdima e cristalina JUSTIÇA!

E, persistindo a r.decisão, o **CONSÓRCIO GERIBELLO | TRAIL | ECR** ingressará em juízo haja vista o cerceamento de sua participação bem como violação a dispositivo de Lei.

Termos em que, pede e espera, deferimento.

São Paulo, 11 de Julho de 2014.



CONSÓRCIO GERIBELLO | TRAIL | ECR

Luciano Alcazar Tani

Representante Legal do Consórcio

Rio de Janeiro 10 de julho de 2014.

À

VALEC – Engenharia, Construções e Ferrovias S.A
Gerência de Licitações – GELIC
SEP/SUL, Quadra 713/913, Lote E, Edifício CNC-Trade, 2º Andar.

Ref.: Concorrência nº 003/2013 – Prestação de serviços de suporte e apoio à VALEC no gerenciamento da implantação da Ferrovia de Integração Oeste-Leste – FIOL (EF-334), no trecho compreendido entre Ilhéus e Barreiras, na Bahia.

Ilmo. Sr. Presidente da Comissão Permanente de Licitações,

O **Consórcio PSP**, formado pelas empresas **PRODEC Consultoria para Decisão S/C Ltda.**, CNPJ 34.037.705/0001-03, estabelecida na Avenida Rio Branco nº 25, 10º andar, Conjuntos C e D, Rio de Janeiro/RJ, **SISCON Consultoria de Sistemas Ltda.**, CNPJ 42.565.325/0001-61, estabelecida na Praça Floriano nº 19, 25º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ, e **PACS – PLANEJAMENTO, ASSESSORIA, CONSULTORIA E SISTEMAS LTDA.**, CNPJ 34.271.379/0001-96, estabelecida na Rua Alcindo Guanabara nº 15, Salas 401, 1301 e 1302, Centro, Rio de Janeiro/RJ, através de seu representante legal **Luiz Gonzaga Basílio Pereira de Souza**, abaixo qualificado, doravante denominado simplesmente **Autor**, vem, tempestivamente, apresentar, com fulcro no §3º do Art. 109 da Lei nº 8666/93,

IMPUGNAÇÃO

contra o **Recurso Administrativo** interposto pelo **Consórcio CONTÉCNICA-ENEFER**, no que diz respeito à solicitação de revisar a pontuação de sua Proposta Técnica e o faz mediante as contrarrazões de fato e de direito que passa a expor.

I – DA TEMPESTIVIDADE

1 A presente **IMPUGNAÇÃO** está sendo entregue **tempestivamente**, de acordo com o art. 109 da Lei 8666/93, considerando que a intimação do ato ocorreu em 04 de julho de 2014, conforme publicado no DOU.

II – CONSIDERAÇÕES INICIAIS

2 A **VALEC – Engenharia, Construções e Ferrovias S.A.**, por essa d. Comissão Permanente de Licitações, faz processar certame licitatório cujo objetivo é a **contratação de empresa para prestação de serviços de suporte e apoio à VALEC no Gerenciamento da Implantação da Ferrovia de Integração Oeste-Leste – FIOLE (EF-334) no trecho compreendido entre Ilhéus e Barreiras, na Bahia**, que se encontram detalhadamente descritos no **Edital nº 003/2013**.

3 Trata-se de certame que se apresenta baseado em simples e claras regras licitatórias, absolutamente em conformidade com a lei, comprovadas, inclusive, pela absoluta inexistência de quaisquer impugnações aos termos do Edital, principalmente pelo **CONSÓRCIO** recorrente, conforme lhe é facultado pelo §2º do Art. 41 da Lei 8666/93 e pelo item 7.3.1 do **Edital nº 003/2013**, assim como de quaisquer solicitações de esclarecimentos sobre os fatos que ora recorrem o **Consórcio CONTÉCNICA-ENEFER**, não restando dúvida quanto aos ditames editalícios.

III – DOS FATOS

4 Em 07 de outubro de 2013 o **Consórcio CONTÉCNICA-ENEFER** protocolou na **VALEC**, tempestivamente, Recurso contra a pontuação atribuída à sua Proposta Técnica.

5 Inconformado com a pontuação atribuída pela Comissão ao profissional proposto para a função de Gerente de Equipe de Gerenciamento (Escritório de Apoio 1), alega o **Recorrente**:

Apresentadas as propostas, superada a etapa de habilitação das Licitantes e aberto o processo de análise das Propostas Técnicas, a douta Comissão da Licitação houve por bem declarar que o Consórcio CONTÉCNICA-ENEFER não atendeu no item 2.3.1 referente a comprovação da capacidade técnica do profissional para a função de Gerente de Equipe de Gerenciamento, PELO PROFISSIONAL MÁRCIO LUIZ CROCCO RAMOS, na função de Gerente de Equipe de Gerenciamento, embasada nos itens e subitens correlacionados ao presente argumento, o qual transcrevemos (grifo nosso) e identificamos as respectivas páginas:

(...)

4.2 - Proposta de Técnica PÁGINAS 15 E 16 DO EDITAL :

(...)

e) Capacidade da Equipe Técnica de Nível Superior

(...)

e.6) Os atestados deverão ser fornecidos pelos respectivos proprietários dos serviços.

(...)

Entretanto a Certidão e Atestado de nº 003.649/04, apresentada para atendimento à "Experiência em Gerenciamento e/ou Supervisão de obras de infraestrutura de transportes ferroviários ou metroviários" do profissional MÁRCIO LUIZ CROCCO RAMOS, tendo sido emitida no ano de 2004 atende o que diz o Art. 30, da Lei 8.666/93, para atendimento a documentação relativa à qualificação técnica e a Resolução Nº 317 de 31 de Outubro de 1986 do CONFEA, que dispõe sobre Registro de Acervo Técnico dos Profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia e expedição de certidão, documentos vigentes à época da execução dos serviços e da emissão do referido atestado, tendo sido cumprido desta forma todos os requisitos exigidos no edital.

As exigências de edital não devem impor limitações que implicam na aplicação da retroação de legislação e, conseqüentemente, à penalização aos profissionais que exerceram e cumpriram com as obrigações e o direito de obtenção dos seus acervos técnicos, em atendimento às leis vigentes quando da emissão das respectivas certidões de seus acervos técnicos. **A experiência não tem prazo de validade. Ela é parte integrante da vida profissional no exercício da profissão.**

Caso esta exigência seja mantida, além de ferir o princípio de isonomia da lei em vigor na data do fato gerador, penaliza o profissional devidamente capacitado, e ainda coloca em dúvida não a capacitação deste profissional, mas sim, a veracidade e a credibilidade dos órgãos regulamentadores da profissão, que neste caso, tratam-se do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA/MG e do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – CONFEA, entidades oficiais regulamentadoras das atividades de tais certidões de acervo técnico e comprovação da sua veracidade.

IV – DAS ALEGAÇÕES DO RECORRENTE E SUAS INCONSISTÊNCIAS

6 Antes de tudo, faz-se necessário registrar que o Recurso interposto pelo **CONSÓRCIO** carece de qualquer fundamento e tenta justificar o injustificável, na busca de influenciar a d. Comissão para que esta altere sua decisão. Percebe-se que a intenção do **CONSÓRCIO** não é a de buscar a obtenção de eventuais direitos, mas, sim, claramente, a de tentar tumultuar o processo licitatório, atrasando-o e causando prejuízos à Administração, tornando-o passível de enquadramento no artigo 93 da Lei nº 8.666/93:

"Art. 93. Impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato do procedimento licitatório.

Pena- detenção, de 2 (dois) a 3 (três) anos, e multa."

7 Como “prova” de sua afirmação, misturando alhos com bugalhos, sustenta de forma tortuosa e mentirosa que a **CAT 003.649/04** atenderia às exigências editalícias. Para tanto, em seu embasamento forja ações não praticadas pela Comissão citando como causa da não pontuação do referido atestado artigo da Lei 8666/93, aplicável à fase de habilitação, enquanto que, para a fase atual – julgamento das propostas – devem ser considerados os artigos 45 a 48. Por sua vez, a Resolução CONFEA 317/86 diz respeito aos procedimentos a serem tomados para obtenção de registro de acervo técnico. **Os temas de que tratam esses dispositivos legais não foram a causa de a CAT 003.649/04 não ter sido pontuada.** Da mesma forma, não existem, como mentirosamente afirma o recorrente, limitações que implicam na aplicação de retroação de legislação.

Concluindo suas intrujices, tenta o recorrente fazer crer que estaria sendo posta em jogo a credibilidade do CREA/MG e do CONFEA ao afirmar que esses órgãos são responsáveis pela emissão das certidões de acervo técnico e ainda pela comprovação de sua veracidade. Em primeiro lugar, o CONFEA não emite Certidão de Acervo Técnico. Esse documento é emitido pelo CREA da região onde o serviço está sendo realizado o serviço. Nele são relacionadas todas as Anotações de Responsabilidade Técnica – ART’s recolhidas pelo profissional, de acordo com as informações prestadas pelo profissional em seu preenchimento. No caso de Certidão de Acervo Técnico com averbação de atestado, o CREA apenas relaciona as ART’s recolhidas referentes ao serviço objeto do atestado, para comprovar que o profissional estava regular para exercer as atividades nele descritas, **sem verificar a veracidade dos serviços executados**, conforme pode ser comprovado por uma simples leitura folha 001/003 da indigitada CAT 003.649/04 (página 228 da Proposta):

FAZ PARTE INTEGRANTE DA PRESENTE CERTIDÃO O ATESTADO EMITIDO PELA ‘ENGESOLO ENGENHARIA LTDA.’, A QUEM CABE A RESPONSABILIDADE PELA EXATIDÃO E VERACIDADE DO QUE NELE CONSTA, E CUJAS CÓPIAS ENCONYTRAM-SE NUMERADAS DE 01 A 03 (HUM A TRÊS), AUTENTICADAS E CHANCELADAS NO CREA-MG

8 Apesar do parlapatório do recorrente e desfeita a cortina de fumaça com que tentou encobrir sua falha, **o atestado apresentado não foi aceito por não ter atendido à exigência contida no item 4.2.e.6 do Edital**, aliás apropriadamente transcrito na página 5 do recurso interposto pelo **CONSÓRCIO**.

4.2 - Proposta de Técnica PÁGINAS 15 E 16 DO EDITAL :

(...)

e) Capacidade da Equipe Técnica de Nível Superior

(...)

e.6) Os atestado deverão ser fornecidos pelos respectivos proprietários dos serviços

9 O atestado referente à CAT 003.649/2004 NÃO FOI ACEITO POR NÃO TER SIDO EMITIDO PELO PROPRIETÁRIO DO SERVIÇO, CONTRARIANDO REGRA ESTABELECIDADA NO ITEM 4.2.e.6 DO EDITAL Nº 003/2013, conforme perfeitamente assinalado pela Comissão.

10 O julgamento da Comissão, como foi feito, deve-se vincular por força de ao disposto no edital. Caso o recorrente não tivesse com ele concordado por algum motivo deveria tê-lo impugnado Ao não exercer o seu direito igualmente a elas se sujeita, devendo cumpri-las integralmente.

Dito atestado, emitido pela CONCRESOLO em nome de seu funcionário Márcio Luiz Crocco Ramos, refere-se à participação do profissional na supervisão de obras no município de Sete Lagoas **por força de contrato firmado pela Prefeitura de Sete Lagoas, proprietária do serviço**, com a CONCRESOLO, contratada. Não foi apresentado em apenso nenhum documento emitido pela Prefeitura de Sete Lagoas confirmando que o profissional tenha participado efetivamente dos trabalhos.

11 As razões apresentadas pelo **Recorrente** são totalmente desprovidas de fundamentação não se sustentando e indicam sua má fé, ou melhor, uma clara tentativa de perturbar a licitação e ludibriar a d. Comissão.

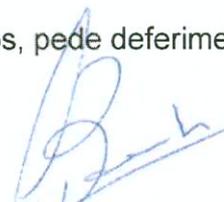
V - CONCLUSÃO

12 Tudo o que tentou dizer o **Consórcio CONTÉCNICA-ENEFER**, através do recurso administrativo protocolado, não tem procedência com a verdade, além da não ter qualquer qualificação com o que reza, de forma clara, a peça editalícia no que tange, especificamente, à pontuação do profissional proposto para a função de Gerente de Equipe de Gerenciamento (Escritório de Apoio 1). Ou seja, trata-se de um recurso improcedente, tentando provar algo divergente daquilo solicitado pela d. Comissão e que não deve ser levado em consideração. É, única e exclusivamente, uma tentativa de influenciar a **VALEC** a, equivocadamente, reformular sua decisão, privilegiando o referido consórcio em detrimento dos outros licitantes, tais como o **CONSÓRCIO PSP** que possui vasta experiência na prestação de serviços semelhantes aos do objeto da Concorrência 003/2013.

13 A pontuação atribuída pela d.Comissão à Proposta Técnica do **CONSÓRCIO CONTÉCNICA-ENEFER** , é uma decisão legítima e inofismável, guardando estreita vinculação ao instrumento convocatório e sem formalismos exacerbados, como manda a boa prática. Acatar o recurso deste Consórcio é aceitar pontuação igual para experiências desiguais comprometendo o objetivo da contratação que a VALEC pretende fazer.

14 Requer-se, em conclusão, seja acolhida a presente **IMPUGNAÇÃO** para que seja mantida a pontuação atribuída ao **CONSÓRCIO CONTÉCNICA-ENEFER**, preservando-se, assim, a legalidade e a legitimidade da decisão adotada pela d. Comissão.

Nestes termos, pede deferimento.


Luiz Gonzaga Basilio Pereira de Souza
Representante Legal do Consórcio PSP

RG nº 2423147-IFP/RJ
CPF nº 425.279.707-10

Rio de Janeiro, 10 de julho de 2014.

À

VALEC – Engenharia, Construções e Ferrovias S.A
Gerência de Licitações – GELIC
SEP/SUL, Quadra 713/913, Lote E, Edifício CNC-Trade, 2º Andar.

Ref.: Concorrência nº 003/2013 – Prestação de serviços de suporte e apoio à VALEC no gerenciamento da implantação da Ferrovia de Integração Oeste-Leste – FIOL (EF-334), no trecho compreendido entre Ilhéus e Barreiras, na Bahia.

Ilmo. Sr. Presidente da Comissão Permanente de Licitações,

O **Consórcio PSP**, formado pelas empresas **PRODEC Consultoria para Decisão S/C Ltda.**, CNPJ 34.037.705/0001-03, estabelecida na Avenida Rio Branco nº 25, 10º andar, Conjuntos C e D, Rio de Janeiro/RJ, **SISCON Consultoria de Sistemas Ltda.**, CNPJ 42.565.325/0001-61, estabelecida na Praça Floriano nº 19, 25º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ, e **PACS – PLANEJAMENTO, ASSESSORIA, CONSULTORIA E SISTEMAS LTDA.**, CNPJ 34.271.379/0001-96, estabelecida na Rua Alcindo Guanabara nº 15, Salas 401, 1301 e 1302, Centro, Rio de Janeiro/RJ, através de seu representante legal **Luiz Gonzaga Basílio Pereira de Souza**, abaixo qualificado, doravante denominado simplesmente **Autor**, vem, tempestivamente, apresentar, com fulcro no §3º do Art. 109 da Lei nº 8666/93,

IMPUGNAÇÃO

contra o **Recurso Administrativo** interposto pelo **Consórcio CONESTOGA-GEOSONDA-PLANAL-AMBIENTE BRASIL**, no que diz respeito à solicitação de revisar a pontuação de sua Proposta Técnica e o faz mediante as contrarrazões de fato e de direito que passa a expor.

I – DA TEMPESTIVIDADE

1 A presente **IMPUGNAÇÃO** está sendo entregue **tempestivamente**, de acordo com o art. 109 da Lei 8666/93, considerando que a intimação do ato ocorreu em 04 de julho de 2014, conforme publicado no DOU.

II – CONSIDERAÇÕES INICIAIS

2 A **VALEC – Engenharia, Construções e Ferrovias S.A.**, por essa d. Comissão Permanente de Licitações, faz processar certame licitatório cujo objetivo é a **contratação de empresa para prestação de serviços de suporte e apoio à VALEC no Gerenciamento da Implantação da Ferrovia de Integração Oeste-Leste – FIOL (EF-334) no trecho compreendido entre Ilhéus e Barreiras, na Bahia**, que se encontram detalhadamente descritos no **Edital nº 003/2013**.

3 Trata-se de certame que se apresenta baseado em simples e claras regras licitatórias, absolutamente em conformidade com a lei, comprovadas, inclusive, pela absoluta inexistência de quaisquer impugnações aos termos do Edital, principalmente pelo **CONSÓRCIO** recorrente, conforme lhe é facultado pelo §2º do Art. 41 da Lei 8666/93 e pelo item 7.3.1 do **Edital nº 003/2013**, assim como de quaisquer solicitações de esclarecimentos sobre os fatos que ora recorrem o **Consórcio CONESTOGA-GEOSONDA-PLANAL-AMBIENTE BRASIL**, não restando duvida quanto aos ditames editalícios.

III – DOS FATOS

4 Em 07 de outubro de 2013 o **Consórcio CONESTOGA-GEOSONDA-PLANAL-AMBIENTE BRASIL** protocolou na **VALEC**, tempestivamente, Recurso contra a pontuação atribuída à sua Proposta Técnica.

5 Em resumo, alega o **Recorrente**:

Com relação a análise dos documentos do Consórcio ora Recorrente, cumpre-nos anotar que houve a não consideração de algumas expertises regularmente demonstrada (sic), e que terminaram por prejudicar sua pontuação final, senão vejamos.

Por primeiro, notamos que na análise do item “Gerente de Equipe de Gerenciamento”, onde se perseguia a demonstração de “Experiência em

Gerenciamento e/ou Supervisão de obras de infraestrutura de transportes ferroviários ou metroviários”, não se considerou o documento apresentado em nome do profissional Hélio Rubens Vieira Bussamara, por se creditar ao mesmo a característica de atestado relativo a obras rodoviárias.

(...)

Mais prosseguimos.

No quadro de avaliação da qualificação da "Proponente", nas mesmas folhas 11 do Relatório aqui enfrentado, aponta-se em nota de rodapé que o item "Gerenciamento e/ou Assessoria e/ou Coordenação de Obras na área de transportes terrestres (ferroviário ou metroviário) teria obtido a nota 10 de um total de 20 possível pois que "os dois atestados apresentados para o item são de um mesmo contrato".

*Contudo, **não foi este o caso.***

O Consórcio apresentou dois atestados relativos a diferentes contratos, e é simples demonstrar o fato.

O atendimento ao item apontado se deu pela oferta de dois atestados sim distintos. São eles o Atestado FL-07436 e o atestado A.0966/99.

IV – DAS ALEGAÇÕES DO RECORRENTE E SUAS INCONSISTÊNCIAS

6 Antes de tudo, faz-se necessário registrar que o Recurso interposto pelo **CONSÓRCIO** carece de qualquer fundamento e tenta justificar o injustificável, na busca de influenciar a d. Comissão para que esta altere sua decisão. Percebe-se que a intenção do **CONSÓRCIO** não é a de buscar a obtenção de eventuais direitos, mas, sim, claramente, a de tentar tumultuar o processo licitatório, atrasando-o e causando prejuízos à Administração, tornando-o passível de enquadramento no artigo 93 da Lei nº 8.666/93:

“Art. 93. Impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato do procedimento licitatório.

Pena- detenção, de 2 (dois) a 3 (três) anos, e multa.”

7 Como “prova” de sua afirmação, sustenta de forma tortuosa que a CAT SZO-06749 refere-se à atividade exercida pelo profissional como Gerente da Divisão de Projetos Executivo, onde atuou na implantação do Corredor Ferroviário Santos/Cubatão, no qual, pelo atestado, sua participação foi na execução das obras da Estação de Subúrbio Jardim Casqueiro, consistindo de plataforma central de 240 m de comprimento por 5 m de largura, mezanino de administração e bilheterias, bicicletário e uma passarela para pedestres que, ao invés de dar sustentação às suas razões, reforçam o julgamento efetuado a **VALEC**, já que o atestado não faz qualquer menção de que o profissional tenha participado na construção da via permanente, objeto principal de uma obra ferroviária ou metroviária, como entendimento emanado pela **VALEC** no julgamento dos Documentos de Habilitação.

8 Apesar do parlapatório do recorrente, o atestado apresentado não foi aceito não por ter sido emitido por órgão com atividade principal na área rodoviária como afirma a recorrente na tentativa de desqualificar o julgamento desta Douta Comissão e, sim, pelo simples e claro fato não ter atendido à exigência editalícia.

9 Todos os itens de serviço comprovados no atestado e que o recorrente procura impingir como conformes com a exigência editalícia referem-se à construção de estação, obra de construção civil, **não sendo objeto de comprovação da experiência em gerenciamento e/ou assessoria e/ou coordenação de obras na área de transportes terrestres (ferroviário ou metroviário).**

Nenhum dos serviços atestados comprova a participação do profissional em atividades relacionadas a obras na área de via permanente, como falsamente afirma o recorrente.

10 Com relação à pontuação que recebeu na Qualificação do Proponente, novamente apresenta uma série de aleivosas na tentativa vã de iludir a Comissão e fazê-la alterar seu julgamento.

11 Ao considerar que os dois atestados apresentados referiam-se ao mesmo contrato, na realidade a Comissão quis referir-se ao mesmo serviço – *Gerenciamento das obras para construção da Ponte Rodoferroviária sobre o Rio Paraná.*

A CAT A.0966/99 refere-se a um Atestado emitido pela FEPASA referente ao período compreendido entre 01/10/1991 e 30/09/1993. Já a CAT FL-07436, refere-se, na realidade, a 2 atestados; o primeiro emitido pelo DER/SP, mostra a continuidade dos serviços de gerenciamento da mesma obra constante da CAT A.0966/99, no período de 11/0/1998 a 314/03/1999 e, o segundo atestado, emitido pela FEPASA para o período de setembro/92 a 08/05/98, conforme observação constante da CAT FL-07436, página 344 da Proposta, no campo *Contratante: Ferrovias Paulista S.A. – FEPASA.*

Na realidade o que é atestado pelas CAT's apresentadas é a execução de um mesmo serviço para uma mesma obra em períodos distintos de tempo, abrangendo os anos de 1991 a 1999.

Diante desta constatação não restava outro caminho à Comissão a não ser deixar de considerar um dos atestados apresentados, diminuindo a pontuação do recorrente, já que a exigência editalícia estabelecia que para obtenção da nota máxima seria necessária a comprovação de experiência em gerenciamento e/ou assessoria e/ou coordenação de **duas** obras na área de transportes terrestres (ferroviário ou metroviário) e o recorrente comprovou apenas uma obra – a Ponte Rodoferroviária sobre o Rio Paraná.

12 As razões apresentadas pelo **Recorrente** são totalmente desprovidas de fundamentação não se sustentando e indicam sua má fé, ou melhor, uma clara tentativa de perturbar a licitação e ludibriar a d. Comissão.

V - CONCLUSÃO

13 Tudo o que tentou dizer o **Consórcio CONESTOGA-GEOSONDA-PLANAL-AMBIENTE BRASIL**, através do recurso administrativo protocolado, não tem procedência com a verdade, além da não ter qualquer qualificação com o que reza, de forma clara, a peça editalícia no que tange, especificamente, os itens 2.3.1 e 2.4.1 do Anexo II. Ou seja, trata-se de um recurso improcedente, tentando provar algo divergente daquilo solicitado pela peça editalícia e que não deve ser levado em consideração. É, única e exclusivamente, uma tentativa de influenciar a **VALEC** a, equivocadamente, reformular sua decisão, privilegiando o referido consórcio em detrimento dos outros licitantes, tais como o **CONSÓRCIO PSP** que possui vasta experiência na prestação de serviços semelhantes aos do objeto da Concorrência 003/2013, como claramente ficou demonstrado na proposta apresentada, acatar o recurso deste Consórcio é aceitar pontuação igual para experiências desiguais comprometendo o objetivo da contratação que a VALEC pretende fazer.

14 A pontuação atribuída pela d.Comissão à Proposta Técnica do **CONSÓRCIO CONESTOGA-GEOSONDA-PLANAL-AMBIENTE BRASIL**, é uma decisão legítima e insofismável, guardando estreita vinculação ao instrumento convocatório e sem formalismos exacerbados, como manda a boa prática.

15 Requer-se, em conclusão, seja acolhida a presente **IMPUGNAÇÃO** para que seja mantida a pontuação atribuída ao **CONSÓRCIO CONESTOGA-GEOSONDA-PLANAL-AMBIENTE BRASIL**, preservando-se, assim, a legalidade e a legitimidade da decisão adotada pela d. Comissão.

Nestes termos, pede deferimento.

Luiz Gonzaga Basílio Pereira de Souza
Representante Legal do Consórcio PSP

RG nº 2423147-IFP/RJ
CPF nº 425.279.707-10

Rio de Janeiro, 10 de julho de 2014.

À

VALEC – Engenharia, Construções e Ferrovias S.A

Gerência de Licitações – GELIC

SEP/SUL, Quadra 713/913, Lote E, Edifício CNC-Trade, 2º Andar.

Ref.: Concorrência nº 003/2013 – Prestação de serviços de suporte e apoio à VALEC no gerenciamento da implantação da Ferrovia de Integração Oeste-Leste – FIOL (EF-334), no trecho compreendido entre Ilhéus e Barreiras, na Bahia.

Ilmo. Sr. Presidente da Comissão Permanente de Licitações,

O **Consórcio PSP**, formado pelas empresas **PRODEC Consultoria para Decisão S/C Ltda.**, CNPJ 34.037.705/0001-03, estabelecida na Avenida Rio Branco nº 25, 10º andar, Conjuntos C e D, Rio de Janeiro/RJ, **SISCON Consultoria de Sistemas Ltda.**, CNPJ 42.565.325/0001-61, estabelecida na Praça Floriano nº 19, 25º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ, e **PACS – PLANEJAMENTO, ASSESSORIA, CONSULTORIA E SISTEMAS LTDA.**, CNPJ 34.271.379/0001-96, estabelecida na Rua Alcindo Guanabara nº 15, Salas 401, 1301 e 1302, Centro, Rio de Janeiro/RJ, através de seu representante legal **Luiz Gonzaga Basílio Pereira de Souza**, abaixo qualificado, doravante denominado simplesmente **Autor**, vem, tempestivamente, apresentar, com fulcro no §3º do Art. 109 da Lei nº 8666/93,

IMPUGNAÇÃO

contra o **Recurso Administrativo** interposto pelo **Consórcio CONCRESOLO-ICOPLAN**, no que diz respeito à solicitação de revisar a pontuação de sua Proposta

Técnica e o faz mediante as contrarrazões de fato e de direito que passa a expor.

I – DA TEMPESTIVIDADE

1. A presente **IMPUGNAÇÃO** está sendo entregue **tempestivamente**, de acordo com o art. 109 da Lei 8666/93, considerando que a intimação do ato ocorreu em 04 de julho de 2014, conforme publicado no DOU.

II – CONSIDERAÇÕES INICIAIS

2. A **VALEC – Engenharia, Construções e Ferrovias S.A.**, por essa d. Comissão Permanente de Licitações, faz processar certame licitatório cujo objetivo é a **contratação de empresa para prestação de serviços de suporte e apoio à VALEC no Gerenciamento da Implantação da Ferrovia de Integração Oeste-Leste – FIOL (EF-334) no trecho compreendido entre Ilhéus e Barreiras, na Bahia**, que se encontram detalhadamente descritos no **Edital nº 003/2013**.

3. Trata-se de certame que se apresenta baseado em simples e claras regras licitatórias, absolutamente em conformidade com a lei, comprovadas, inclusive, pela absoluta inexistência de quaisquer impugnações aos termos do Edital, principalmente pelo **CONSÓRCIO** recorrente, conforme lhe é facultado pelo §2º do Art. 41 da Lei 8666/93 e pelo item 7.3.1 do **Edital nº 003/2013**, assim como de quaisquer solicitações de esclarecimentos sobre os fatos que ora recorrem o **Consórcio CONCRESOLO-ICOPLAN**, não restando duvida quanto aos ditames editalícios.

III – DOS FATOS

4. Em 01 de julho de 2014 o **Consórcio CONCRESOLO-ICOPLAN**, reconduzido liminarmente ao certame por força de decisão judicial, protocolou na **VALEC**, tempestivamente, Recurso contra a pontuação atribuída à sua Proposta Técnica nos quesitos Plano de Trabalho (itens Fluxograma e Cronograma), Capacidade Técnica da

Proponente e Equipe Técnica de Nível Superior (Coordenador Geral e Gerente de Equipe de Gerenciamento – Escritório de Apoio I).

5. No que se refere à pontuação do item “Fluxograma”, o inicialmente, o **Recorrente** contesta a nota recebida no item “Fluxograma”, do Plano de Trabalho, mostrando que, relativamente ao item Fluxograma, o parecer da Comissão cita as estruturas de gestão apresentadas pelo Consórcio (A: *Coordenação Geral*; B: *Coordenação de Planejamento Físico-Financeiro*; C: *Coordenação de Projetos*; D: *Coordenação de Obras*; E: *Assessoria Técnica e Consultoria Técnica*) e que a Comissão conclui que o *“fluxograma não demonstra como será o fluxo de atividades dentro de cada coordenação, nem a relação entre elas”*.

6. Prosseguindo, o Recorrente argumenta que *“tal posicionamento leva a crer que a Comissão pretendia encontrar no aludido fluxograma a relação entre estas estruturas de gestão”*, mas que, *“entretanto, não é essa a exigência do Edital.”*

7. Na sequência de sua argumentação, o Recorrente informa que, *“em sua página 75, sob o título Fluxograma de Atividades, o Edital requer que seja apresentado “Fluxograma de Atividades” – onde a licitante exporá de forma gráfica como pretende equacionar as interfaces entre as várias atividades envolvidas na consecução do objeto.”*

8. Segundo o Recorrente, *“vê-se que o Edital exige a demonstração do relacionamento das atividades integrantes do objeto dos serviços, e não de suas estruturas gerenciais, como adequadamente consta do Fluxograma apresentado pelo Consórcio, que discrimina as atividades consideradas iniciais de desenvolvimento e finais dos serviços a serem contratados.”*

9. O Recorrente afirma ainda que, *“Não obstante e adicionalmente, as atribuições e funções das estruturas gerenciais acima estão bem determinadas na descrição do Plano de Trabalho, definindo-se suas relações de interatividade de forma descritiva, e estrutural, por meio de gráficos, onde se pode verificar o fluxo de cada etapa e as atividades entre as coordenações propostas.”*

10. Concluindo, o Recorrente afirma que considera “*inaplicável o julgamento procedido pela Comissão, não só pelo seu teor, de per si, mas fundamentalmente porque contraria o Edital de Licitação*” e solicita que lhe sejam “*restituídos os 2,5 pontos subtraídos nesse item.*”

11. Quanto ao item “Cronogramas”, o Recorrente contesta a nota recebida, alegando que “*Não se pode compreender o teor do julgamento desse item, chegando-se a aventar a possibilidade da Comissão estar se referindo à proposta técnica de outra licitante*”, pois o Consórcio teria apresentado “*cronograma físico igual ao modelo que constitui a pág. 142 do edital, denominado “ANEXO XII – CRONOGRAMA FÍSICO”.*”

12. Prossegue, sofismando, ao afirmar que “*caso exista alguma incompatibilidade entre este modelo, **que é aquele presente no corpo do edital, frise-se**, e as expectativas da Comissão, tal questão não pode ser atribuída ao Consórcio e, tampouco prejudicar sua nota.*”

13. Por fim, solicita que a Comissão lhe restitua os 0,5 pontos relativos ao item em questão.

14. Na questão da pontuação recebida pelo Coordenador Geral, em resumo, alega o **Recorrente**, o seguinte:

No julgamento em questão, a Comissão desconsiderou a CAT nº05 1884 do CREA-MS, sob o argumento de que não foi emitida pelo proprietário dos serviços. As CAT's são Certidões de Acervo Técnico, emitidas Pelos CREA's, certificando que em seus arquivos constam determinadas ART's em nome de um determinado profissional. Assim, com as devidas vênias, não cabe a esta ilustre Comissão contestar a CAT sobre (sic) o argumento de não ter sido emitida pelo proprietário dos serviços, já que sua expedição é prerrogativa exclusiva dos CREA's.

A Comissão, em verdade, pretendeu desconsiderar o Atestado nº DTA.004/2007, registrado no CEA-MS, sob o nº 356/2008, emitido pela CONSTRAN S.A. – CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO, que se refere à CAT 05 1884. Não pode a Comissão, com as devidas vênias, reiniciar a discussão quanto à validade do Atestado em apreço, pois já o desconsiderara na fase de Qualificação Técnica desta Licitação, alegando que o atestado não teria sido emitido pelo proprietário dos serviços, levando a VALEC a inabilitar o Consórcio CONGRESOLO-ICOPLAN.

Inconformado, o Consórcio impetrou Mandado de Segurança (processo nº 55014-32.2013.01.3400 da 2ª Vara Federal) obtendo, em 02/10/2013, liminar determinando a recondução do Consórcio a Licitação, decisão esta, confirmada posteriormente pelo TRF ao julgar o recurso de agravo de instrumento interposto por esta Autarquia.

Como se trata de matéria já apreciada judicialmente, em sede liminar,, reivindica o Consórcio que as pontuações que lhe foram subtraídas, relativas ao atestado nº DTA.004/2007 – registrado no CREA-MS sob o nº356/2008 -, na análise da Capacidade Técnica da Proponente (10 pontos) e na avaliação da função Coordenador (15) pontos, lhes sejam restituídas.

15. Já com relação ao Gerente de Equipe de Gerenciamento – Escritório de Apoio I, o Recorrente alega que as CAT's apresentadas explicitam claramente que o profissional em questão exerceu a função de Gerente do Departamento de Obras do METRÔ-RJ, o que demonstra sua habilitação, mais do que suficiente para a função de Gerente do Escritório de Apoio I e conclui que pelo fato de os atestados apresentados apenas comprovam a experiência do profissional na fiscalização de obras metroviárias não é motivo para terem sido desconsiderados pela Comissão, já que as CAT's atestam que o engenheiro exerceu funções de gerência.

IV – DAS ALEGAÇÕES DO RECORRENTE E SUAS INCONSISTÊNCIAS

16. Antes de tudo, faz-se necessário registrar que o Recurso interposto pelo **CONSÓRCIO** carece de qualquer fundamento e tenta justificar o injustificável, na busca de influenciar a d. Comissão para que esta altere sua decisão. Percebe-se que a intenção do **CONSÓRCIO** não é a de buscar a obtenção de eventuais direitos, mas, sim, claramente, a de tentar tumultuar o processo licitatório, atrasando-o e causando prejuízos à Administração, tornando-o passível de enquadramento no artigo 93 da Lei nº 8.666/93:

“Art. 93. Impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato do procedimento licitatório.

Pena- detenção, de 2 (dois) a 3 (três) anos, e multa.”

17. Com relação à contestação da pontuação do item “Fluxograma”, cabe, inicialmente, observar o seguinte:

a) Às fls. 056 e 057 de sua Proposta Técnica, o Recorrente propôs uma estrutura funcional básica que, segundo ele, permitirá aglutinar as atividades de gerenciamento em quatro grandes setores, a saber:

➤ A – Coordenação Geral;

- B – Coordenação de Planejamento Físico-Financeiro;
- C – Coordenação de Projeto
- D – Coordenação de Obras

b) Às fls. 057, 058 e 059, o Recorrente elencou, no item 3 – DEFINIÇÕES DAS ETAPAS E ATIVIDADES, quatro etapas e várias atividades a serem executadas dentro de cada uma das etapas, como sendo as que serão executadas durante o trabalho de apoio e suporte à VALEC no gerenciamento da FIOL.

18. Contudo, verificando-se o fluxograma apresentado à fls. 092 da Proposta, observa-se que as atividades constantes do fluxograma não têm relação nem com a estrutura funcional básica, nem com as etapas e atividades elencadas no item 3 – DEFINIÇÕES DAS ETAPAS E ATIVIDADES.

19. No fluxograma apresentado, o Recorrente deveria ter demonstrado, de forma gráfica, o inter-relacionamento da estrutura funcional básica com as etapas e atividades que elencou como necessárias ao desenvolvimento do apoio ao gerenciamento da FIOL. No mínimo, deveria ter demonstrado, de forma gráfica, a inter-relação entre quatro etapas e as atividades que as integram.

20. Cabe observar, ainda, que o edital definiu, para cada fase do Ciclo PDCA, uma série de atividades (fls 34 a 39 do Edital) que sequer foram citadas pelo Recorrente em seu Plano de Trabalho.

21. Ou seja, o fluxograma apresentado não mostra nem o inter-relacionamento entre as atividades que o próprio Recorrente listou como sendo as necessárias à consecução do objeto, nem entre as atividades que o Edital considerou importantes para este fim.

22. Quanto à questão da pontuação do item “Cronogramas”, ocorre que o modelo constante do Edital, citado pelo Recorrente em seu recurso, é simples e claro. Trata-se, na verdade, de um cronograma de permanência de pessoal e equipamentos, onde se faz uma distribuição da equipe alocada e dos

equipamentos previstos, em termos de quantidade x mês, ao longo do período do contrato.

23. Uma análise, mesmo superficial, do que o Recorrente denominou de “Cronogramas” apresentados na proposta, mostra, claramente, que o Recorrente não só desconsiderou o modelo, como não apresentou, ainda que de uma outra forma, as informações, nele, previstas.
24. Quanto à pontuação do Coordenador-Geral, como “prova” de sua afirmação, sustenta de forma tortuosa que a CAT 05 1884 não poderia ter sido emitida pelo proprietário dos serviços como se a Comissão tivesse cometido este erro grosseiro. Na realidade o item 2.4 do Anexo II exige que a comprovação da Capacidade Técnica da Proponente seja feita meio da apresentação *de Atestados ou Certidões de Capacidade expedido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, devidamente certificados pelo CREA, ou seja, **os atestados/certidões emitidos pelo proprietário do serviço têm que estar certificados pelo CREA, cujo documento de certificação é a CAT.***
25. Continuando suas aleivosias o Recorrente sustenta que tal questão é extemporânea já que na fase inicial do certame fora inabilitado por este mesmo motivo e que a VALEC fora obrigada por reconduzi-lo ao certame por determinação judicial.
26. Não cabe aqui discutir determinações judiciais. O que o Recorrente, matreiramente, oculta, que em seu recurso apresentado na fase de habilitação, como no atual, em momento algum prova que a CONSTRAN fosse a proprietária dos serviços. Nessa primeira fase recursal tenta sustentar que o edital permitia a apresentação de atestados emitidos por qualquer pessoa jurídica do direito público ou privado, desde que acervado pelo CREA.
27. Se, na fase de habilitação, pudesse ser questionada a exigência de que os atestados fossem obrigatoriamente emitidos pelo proprietário dos serviços, na fase em análise, julgamento das propostas técnicas, não resta dúvida de que somente seriam aceitos atestados emitidos pelo proprietário do serviço, conforme exigido nos itens 2.3.1, relativo à equipe técnica e 2.4.1, relativo à empresa, do Anexo II.

2.3.1. Critérios de Pontuação da Equipe Técnica de Nível Superior

(...)

2.3.2.2.2 Para a comprovação da capacidade técnica dos profissionais pontuáveis, será pontuado somente 01 atestado por tipo de atestado, conforme tabela abaixo. A Licitante deverá indicar com marca texto os itens que comprovarão as exigências. Deve ainda preencher o Anexo VIII-A, com o número de cada atestado registrado junto aos Conselhos Regionais de Classes Profissionais (CREA) e assinalar, por meio de indicação de página, sua localização na Proposta Técnica. Caso a referida Certidão de Registro de algum profissional não for apresentada, será atribuída ao mesmo a nota 0,0 (zero).

(...)

a) Coordenador Geral – Formação: Engenheiro Civil.

- O profissional deverá ter comprovada a experiência por meio de certidão(ões) e/ou atestado(s) expedido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, devidamente registrados nos Conselhos Regionais de Classes Profissionais correspondentes (CREA);
- **Deverão também ser apresentados:** o diploma, o currículo, além do(s) atestado(s) ou certidão(ões), emitido(s) pelo proprietário do serviço, devidamente averbado(s) pelo CREA.

2.4.1. Critérios de Pontuação

No julgamento da Capacidade Técnica da Proponente, será atribuída pontuação de no máximo 40 (quarenta) pontos, às empresas que comprovarem sua experiência por meio de certidões e/ou atestados expedidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente certificados pelo CREA, obtida pela soma de pontos de acordo com o quadro abaixo:

(...)

Para a comprovação exigida, as proponentes deverão apresentar apenas certidões e atestados pertinentes, evitando a inclusão de documentos supérfluos, dispensáveis ou excedentes.

Os atestados ou certidões citados deverão ser fornecidos pelos respectivos proprietários dos serviços. (grifos nossos)

28. O atestado apresentado de nº DTA.004/2007, como o próprio Recorrente reconhece foi emitido pela CONSTAN S.A. – CONSTRUÇÕES E

COMÉRCIO, é relativo às obras da FERRONORTE, empreendimento de propriedade, à época à qual o atestado se refere, da FERROPASA, posteriormente denominada FERROBAN, Brasil Ferrovias, atual, atual América Latina Logística Malha Norte S.A.

29. Apesar do parlatório do Recorrente, o atestado apresentado não foi aceito corretamente pela Comissão por não ter atendido à exigência editalícia.
30. Não tivesse concordado com esta exigência, o Recorrente, na época oportuna, deveria ter exercido seu direito de impugnar o Edital. Não o fazendo, passou a aceitá-lo como lei interna da licitação, devendo a ele sujeitar-se integralmente.
31. Da mesma forma, a Comissão fica estritamente vinculada às condições editalícias, devendo conduzir suas ações cumprindo-as estritamente. **Desta maneira não restava outro caminho à Comissão de penalizar o Recorrente não aceitando o indigitado atestado, já que o mesmo não atendeu à exigência contida no item 2.4.1 do Anexo II.**
32. Uma reconsideração por parte da Comissão implicaria na desvinculação de seus atos ao instrumento convocatório e, por consequência, suas ações iriam contra o princípio de tratamento isonômico, prejudicando os demais licitantes que buscaram cumprir as exigências editalícias com lealdade e sem subterfúgios, além de comprometer a competitividade do certame, impedindo a participação de potenciais licitantes que deixaram de atender à convocação de participação no certame ao constatarem não possuir atestados de desempenho com as características exigidas no Edital.
33. Quanto à desconsideração por parte da Comissão dos atestados apresentados em nome do profissional indicado para exercer a função de Gerente do Escritório I, não há o que se criticar.
34. A alegação do Recorrente de que nas CAT's apresentadas, documentos fornecidos pelo CREA com base em informações fornecidas pelo profissional, não pelo proprietário do serviço, como exigido no Edital, a indicação de que o dito profissional exerceu funções de gerente, cargo que possui diversas

atribuições, não significa que ele tenha participado de todas elas. A CAT é um documento acessório ao atestado que comprova apenas que o profissional exerceu alguma atividade em conformidade com órgão regulador da profissão. O documento que detalha, realmente, as atividades desenvolvidas pelo profissional e a sua experiência é o atestado fornecido pelo contratante principal dos serviços. Os atestados apresentados só comprovavam a experiência do profissional em fiscalização de obras metroviárias, enquanto o Edital solicitava a comprovação de experiência em gerenciamento e/ou supervisão de obras de infraestrutura de transportes ferroviários, metroviários ou rodoviários. Se o profissional tivesse efetivamente participado do gerenciamento do empreendimento, porque não apresentou atestados referentes ao exercício desta atividade? Certamente porque não os possui e não pode comprovar a exigência do Edital.

35. As razões apresentadas pelo **Recorrente** são totalmente desprovidas de fundamentação não se sustentando e indicam sua má fé, ou melhor, uma clara tentativa de perturbar a licitação e ludibriar a d. Comissão.

V - CONCLUSÃO

36. Tudo o que tentou dizer o **Consórcio CONCRESOLO-ICOPLAN**, através do recurso administrativo protocolado, não tem procedência com a verdade, além de não ter qualquer qualificação com o que reza, de forma clara, a peça editalícia no que tange, especificamente, os itens 2.3 e 2.4 do Anexo II. Ou seja, trata-se de um recurso improcedente, tentando provar algo divergente daquilo solicitado pela peça editalícia e que não deve ser levado em consideração. É, única e exclusivamente, uma tentativa de influenciar a **VALEC** a, equivocadamente, reformular sua decisão, privilegiando o referido consórcio em detrimento dos outros licitantes, tais como o **CONSÓRCIO PSP**, que possui vasta experiência na prestação de serviços semelhantes aos do objeto da Concorrência 003/2013, como claramente ficou demonstrado na proposta apresentada. Acatar o recurso deste Consórcio é aceitar pontuação igual para experiências desiguais comprometendo o objetivo da contratação que a VALEC

pretende fazer.

37. A pontuação atribuída pela d.Comissão à Proposta Técnica do **CONSÓRCIO CONCRESOLO-ICOPLAN** , é uma decisão legítima e insofismável, guardando estreita vinculação ao instrumento convocatório e sem formalismos exacerbados, como manda a boa prática.
38. Requer-se, em conclusão, seja acolhida a presente **IMPUGNAÇÃO** para que seja mantida a pontuação atribuída ao **CONSÓRCIO CONCRESOLO-ICOPLAN**, preservando-se, assim, a legalidade e a legitimidade da decisão adotada pela d. Comissão.

Nestes termos, pede deferimento.

Luiz Gonzaga Basílio Pereira de Souza
Representante Legal do Consórcio PSP

RG nº 2423147-IFP/RJ
CPF nº 425.279.707-10